



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 475/2019/GME-ME

Brasília, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

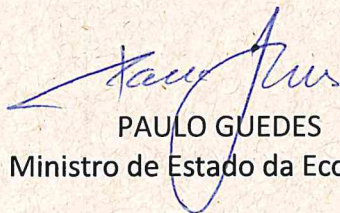
Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 20 / 09 / 19	às 17 h 35
Yuri Sousa	883114
Servidor	Ponto
 Portador	

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 696, de 21.08.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1008/2019, de autoria do Senhor Deputado FAUSTO PINATO, que solicita “a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 3901/2019, que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de máquinas e equipamentos a agricultor familiar e empreendedor familiar rural”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópia do Ofício Nº 1422/2019 – RFB - GABINETE (3995925), de 13 de setembro de 2019, que encaminha a Nota Cetad/Coest nº 147, de 13 de novembro de 2018, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal.

Atenciosamente,


PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA****Receita Federal**

Ofício nº 1.422/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 13 de setembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.008, de 2019, que requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 3.901/2019. Referência: 12100.103734/2019-19.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 147, de 13 de setembro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente***JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO****Secretário Especial da Receita Federal do Brasil - Substituto**

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAO/publicar/assinado.php> pelo código de localização EPT3 UJ19 18441 R4UK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Versão em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

- Documento juntado por MIRIAN TAKADA em 13/09/2019 17:39:00.
- Documento autenticado digitalmente por MIRIAN TAKADA em 13/09/2019.
- Documento assinado digitalmente por: JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO em 13/09/2019.
- Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.18441.R4UR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7CAA16EF3456F9E78FFDD5AC0726DA74EE5B749C9EC63C070F093EC4AF51273E



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 147 de 13 de novembro de 2018.

Interessado: Gabinete da RFB

Assunto: Redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins sobre máquinas agrícolas para agricultor familiar.

e-dossiê nº 13355.720725/2019-68

Trata-se de Requerimento de Informação acerca do eventual impacto orçamentário e financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei – PL – de autoria do sr. Deputado Federal Fausto Pinato, intentando alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de máquinas e equipamentos a agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

2. Para fins de delimitação do escopo, faz-se necessário transcrever-se o artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que define o conceito de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º."

3. A partir do transcrito, depreende-se do texto da medida proposta, transcrito abaixo, que serão beneficiadas as pessoas físicas que se enquadrem nas categorias descritas acima:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de máquinas e equipamentos a agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 28

XXXVIII – máquinas e equipamentos classificados nas posições 84.32 a 84.38 da Tipi, quando

adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Dessa forma, ante a impossibilidade de segregação dentre as pessoas físicas acerca de quem, de fato, se enquadre como agricultor familiar e/ou empreendedor familiar rural, foram consideradas para efeitos de cálculo o montante das operações realizadas no ano de 2018 por pessoas físicas, cujo enquadramento esteja compreendido no intervalo de NCMs¹ proposto no PL, atualizado para o ano de 2019, proporcionalizado para os 3 últimos meses do ano, projetando-se para o ano de 2020 e 2021, conforme tabela abaixo:

em milhões de Reals	
Renúncia fiscal potencial decorrente de eventual aprovação do PL 3.901/2019	
2019	468,88
2020	1.987,14
2021	2.113,48

5. Considerando-se uma eventual aprovação do PL em análise, estima-se uma renúncia fiscal potencial de aproximadamente de **R\$ 468,88 milhões** para os últimos 3 meses do ano de 2019, da ordem de **R\$ 1.987,14 milhões** para o ano de 2020 e em torno de **R\$ 2.113,48 milhões** para o ano de 2021.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

¹ Nomeclatura Comum do Mercosul - NCM

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 13/09/2019 12:04:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 13/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/09/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 13/09/2019 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 13/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.18458.4YP9

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
73B74F3DE1F41C0A4099BA79506BFAFCFC2ABA852E9C82089412B1D47E734D9F

